



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601243-36.2018.6.20.0000 – NATAL –  
R I O G R A N D E D O N O R T E**

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravada:** Maria Isolda Dantas de Moura

**Advogados:** Sanderson Lienio da Silva Mafra – OAB: 9249/RN e outros

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental em face da decisão por meio da qual se negou seguimento a seu recurso especial manejado com vistas à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas da recorrida, referentes às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de deputado estadual.
2. O agravante alega que o art. 50 da Res.-TSE 23.553 prevê a possibilidade de desaprovação das contas em caso de omissão na prestação de contas parcial, independentemente de posterior correção na prestação de contas final, como ocorreu no caso dos autos.
3. Segundo o *Parquet*, a omissão de gastos e o atraso no envio dos relatórios financeiros constituem vícios graves, por retirar dos eleitores, antes do pleito, um dos mecanismos de efetivação do controle social.
4. Sustenta-se que, nos termos do voto condutor do aresto regional, além do atraso na prestação de contas parciais, houve a emissão de recibo eleitoral após o término da



campanha eleitoral, omissão de doação estimável em dinheiro e omissão de despesas, circunstâncias que respaldam a desaprovação das contas, e não sua aprovação com ressalvas, como decidiu o Tribunal de origem.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

5. Conforme ressaltado no *decisum* impugnado, em relação ao pleito de 2018, o posicionamento desta Corte é no sentido de que “o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas” (REspe 0601776-81, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020).

6. Conforme esclarecido, esta Corte Superior, ainda no pleito de 2018, resolveu manter a sua orientação anterior, mas ressaltou, às eleições futuras, que não seria mais acolhida a mera argumentação de que os dados não informados na prestação de contas parcial teriam sido contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal fim, a elidir o relevante óbice ao escopo de fiscalização das contas ainda no curso da campanha eleitoral, sob pena de ensejar a conclusão de rejeição da prestação em tela.

7. No que tange à inobservância do prazo de 72 horas para o envio dos relatórios atinentes aos recursos financeiros recebidos para a campanha, o Tribunal *a quo* consignou a ausência de prejuízo à transparência das contas ou de obstáculo à fiscalização da Justiça Eleitoral e da sociedade, pois os relatórios foram apresentados, ainda que a destempo.

8. Acerca da realização de gastos em momento anterior à apresentação das contas parciais, a Corte de origem ressaltou que a arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarretaram prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

9. Com relação à suposta omissão de despesas referentes à propaganda compartilhada, o Tribunal *a quo* considerou que o registro de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos, decorrentes do uso comum de materiais de propaganda, deverá ser feito nas contas do responsável pelo pagamento da despesa, entendimento alinhado à jurisprudência do TSE e ao disposto no art. 9º, § 6º, II, da Res.-TSE 23.553. Nesse sentido: AgR-REspe 492-32, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 9.10.2018.



10. No que se refere à emissão tardia de recibos eleitorais, o Tribunal de origem consignou que “a requerente apresentou o recibo eleitoral e a nota fiscal correspondente já em sua prestação de contas final, de maneira que não houve necessidade de nenhuma diligência no sentido de provocá-la a declarar receita ou despesas omissas”, e ressaltou que, “por óbvio, há uma falha, pois pode ter havido arrecadação em momento não permitido ou ainda esquecimento na emissão do documento, mas é fato que não há omissão de receitas e/ou despesas na prestação, pois o recibo e a descrição do bem doado (produção de programa de rádio, televisão ou vídeo, no caso dos autos) já constaram desde o protocolamento da prestação de contas final” (ID 3237988, p. 5).

11. A Corte Regional também aplicou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao concluir que “o recibo e a descrição do bem doado (produção de programa de rádio, televisão ou vídeo, no caso dos autos) já constaram desde o protocolamento da prestação de contas final”, [...] e “há de ser ainda considerado o reduzido valor envolvido no ponto, R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando em cotejo com os recursos arrecadados, representando tão somente 2,27% (dois vírgula vinte e sete por cento) do total”, sob o ponto de vista da razoabilidade e da proporcionalidade (ID 3237988, p. 2).

12. Além de o Tribunal de origem ter consignado circunstância específica de que ao menos os relatórios sobre os recursos financeiros recebidos foram apresentados antes da prestação de contas final e não ter havido prejuízo à transparência das contas (ID 3237988), fato é que a fundamentação exposta no acórdão está respaldada no entendimento jurisprudencial deste Tribunal ainda vigente acerca do tema.

13. A revisão da compreensão contida no acórdão recorrido, no sentido da aprovação das contas com ressalvas, exigiria o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado pelo verbete sumular 24 desta Corte Superior.

## CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

## RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (ID 23994988) em face da decisão (ID 21678088) por meio da qual neguei seguimento a seu recurso especial (ID 3238138) manejado com vistas à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 3237988) que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas da recorrida Maria Isolda Dantas de Moura, referentes às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de deputado estadual.

O agravante aduz, em suma, que:

1. a presente prestação de contas refere-se ao pleito eleitoral de 2018 e é regida pela Res.-TSE 23.553, a qual prevê, em seu art. 50, a possibilidade de desaprovação das contas em caso de omissão na prestação de contas parcial, independentemente de posterior correção na prestação de contas final;

2. o objetivo do processo de prestação de contas não se restringe ao controle ou à fiscalização pela Justiça Eleitoral, mas visa também a permitir o controle efetivo pela sociedade sobre esses gastos, o que ocorre por meio da publicidade em sede de prestação parcial, notadamente por se dar antes da eleição;

3. *“as doações constantes dos relatórios financeiros de campanha entregues intempestivamente representaram o elevado montante de R\$ 49.291,44 (quarenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 37,32% das receitas declaradas”* (ID 23994988, p. 3);

4. embora o atraso no envio dos relatórios tenha sido considerado falha de natureza formal, nos termos do entendimento firmado na PC 0601225-70, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 4.12.2018, soma-se à referida impropriedade a irregularidade de omissão na prestação de contas parcial que, no caso, não pode ser tida como equívoco de natureza formal;

5. o valor dos gastos realizados em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época, é de R\$ 13.800,00 e corresponde a 11,21% do total dos gastos de campanha;

6. a omissão de tamanha monta e o atraso no envio dos relatórios financeiros devem ser considerados na prestação de contas do candidato, por retirar dos eleitores, antes do pleito, um dos mecanismos de efetivação do controle social;

7. *“o que entende o Ministério Público é que a correção na prestação de contas final, por mais que possibilite o controle posterior das contas pela Justiça Eleitoral, não supre a falha de que o eleitor, no tempo das eleições, tivesse todas as informações disponíveis para que pudesse se posicionar no pleito e, por conseguinte, acarretar a desaprovação da presente prestação de contas”* (ID 23994988, p. 4);



8. a decisão proferida não acolheu nem enfrentou as alegações apresentadas pelo *Parquet* quanto ao fundamento acerca do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a gravidade da omissão na prestação de contas parcial;

9. a mera indicação do catálogo de precedentes do TSE não atende ao disposto no art. 927, III, do Código de Processo Civil;

10. no requerimento de deflagração de Incidente de Julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, o Ministério Público demonstrou que não são poucos os recursos especiais eleitorais interpostos com o fim de discutir as consequências da omissão na prestação de contas parcial;

11. *“consta do voto do relator, ainda, a irregularidade da emissão de recibo eleitoral após o término da campanha eleitoral, omissão de doação estimável em dinheiro e omissão de despesas realizadas junto às empresas Ponto dos Botões e Vakinha Com. Negócios Virtuais LTDA, que não constam na prestação de contas”*(ID 23994988, p. 6);

12. diante das irregularidades identificadas, incluindo o atraso no envio dos relatórios e a omissão de gastos, a prestação de contas deve ser desaprovada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo plenário para que o agravo regimental seja provido, com a consequente desaprovação das contas.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo regimental (ID 24719938).  
É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 10.2.2020 (ID 23497838), e o Ministério Público interpôs agravo regimental antes de registrar sua ciência da decisão, em 14.2.2020 (ID 23994988).

Reproduzo os seguintes excertos da decisão agravada, cujos fundamentos reafirmo (ID 21678088, pp. 5-19):

*Na espécie, o TRE/RN julgou, por maioria, aprovadas com ressalvas as contas referentes às Eleições de 2018, nas quais a recorrida concorreu ao cargo de deputado estadual.*

*Eis os fundamentos do voto condutor do acórdão regional (ID 4390638):*

Como relatado, trata-se de prestação de contas relativas à campanha de Maria [...], candidata ao cargo de deputado estadual, nas eleições 2018.

Segundo consta no parecer técnico conclusivo da CACEL, as cinco falhas constantes na prestação que, supostamente, dariam ensejo à desaprovação são: (i) entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, não observado o disposto no art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017; (ii) recibo eleitoral



emitido em data posterior à data limite de arrecadação de receitas; (iii) doação direta realizada por outro candidato, mas não registrada na prestação de contas em exame; (iv) omissões de registros de despesas, ante a existência de notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais detectadas pelos sistemas da Justiça Eleitoral; e (v) gasto eleitoral realizado em data anterior àquela inicial para entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época.

Quanto à falha do item (i), o art. 50, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017 estabelece a obrigação dos candidatos, durante as campanhas eleitorais, de entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.

Sobre isso, a requerente ratifica que não apresentou os relatórios contendo os dados relativos aos recursos financeiros por ela recebidos dentro do prazo de 72h, mas ressalva a ausência de má-fé de sua parte, pugnando que se considere que os valores foram devidamente declarados antes mesmo de findo o prazo para a apresentação das contas parcial e final, informação essa corroborada pela tabela juntada no parecer do órgão técnico (ID 383471 - p.2), onde consta as datas de apresentação dos relatórios (todas ocorreram entre 29/08 e 15/10/2018, antes, portanto, da prestação das contas).

A par do teor dos pareceres juntados aos autos, verifica-se, de fato, do ponto de vista formal, houve o descumprimento da norma, dado o desrespeito ao prazo de apresentação previsto no art. 50, I, da já mencionada resolução.

Ocorre, todavia, que, sob o prisma material, não se observa nenhum prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade, pois os relatórios foram apresentados de forma que a apresentação, ainda que a destempo, cumpriu sua finalidade ontológica.

Não houve, portanto, ausência, mas apenas apresentação fora do prazo, em ordem a, na conformidade do permissivo inserto no § 7º da mesma norma, reclamar um juízo de proporcionalidade e, nesse sentido, considerar a falha como de somenos importância.

O mesmo ocorre com a irregularidade referida no item (v), consistente na realização de gastos em momento anterior à apresentação das contas parciais, sem, contudo, terem sido informados à época própria.

Sobre isso, a jurisprudência desta Casa é pacífica no entendimento de que "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça." (PC Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final nº 700-24/Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016).

Assim sendo, também neste ponto não há mácula suficiente à desaprovação, pois houve declaração posterior dos gastos na prestação de contas final.

No tocante à falha (iii), consistente na existência de doação direta realizada por iii outro candidato, mas não registrada na prestação de contas em exame, o parecer da CACEL indica que houve omissão de doação estimável em dinheiro efetuada pelo candidato Fernando Wanderley Vargas da Silva, no valor de R\$ 2.442,75.

Em sua manifestação, a requerente argumenta que *"a publicidade conjunta de material de propaganda eleitoral, feita com esta requerente, mas pago pela sua campanha e"* (ID 352471 - p. 5). Juntou, para comprovar suas



alegações, cópias das não por esta candidata notas fiscais emitidas em nome do candidato Fernando Wanderley Vargas da Silva (ID 352571), que comprovam a produção de material em conjunto publicitário (Mineiro e Isolda).

De fato, o art. 9º, § 10, da Resolução/TSE nº 23.553/2017 induz à conclusão de que, conquanto tenha havido dispensa de emissão de recibo eleitoral, por se tratar de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral (§ 6º, II, da mesma norma), é necessário o registro na prestação de contas dos doadores e beneficiários.

Muito importa atentar, entretanto, que o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97 mitiga tal obrigatoriedade, ao dispor que *“quando o material impresso veicular propaganda conjunta de, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva diversos candidatos, prestação de contas ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos”* (grifos nossos). É de interpretação literal, portanto, que se trata de uma faculdade do beneficiário fazer constar o material de propaganda em sua prestação de contas.

*Outrossim, não se pode deixar de verificar que, interpretando tal dispositivo, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, em seu Manual de Prestação de Contas das Eleições 2018 (disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-manual-de-prestacao-de-contas-das-eleicoes-2018>), ratifica essa faculdade, ao esclarecer a desnecessidade de emissão de recibo eleitoral para doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. Vejam:*

[...]

*Na mesma trilha, é orientação expressa extraída pelo serviço FAQ sobre prestação de contas eleitorais, disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/perguntas-frequentes-sobre-prestacao-de-contas-eleitorais-2018>). Em tal página eletrônica, a qual é apresentada como ao instrumento de auxílio ao candidato partido e à sociedade, no tocante aos questionamentos mais comuns recebidos pela Justiça Eleitoral, e que foi elaborado com base na Resolução-TSE nº 23.553/2017 informações constantes no próprio documento, também resta expresso que “O gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, não havendo obrigatoriedade de registro da doação estimável proporcional relativa a esse material de propaganda na prestação de contas dos candidatos beneficiados. Vejam:*

[...]

#### C. Dispensa de emissão

Não se submetem à emissão do recibo eleitoral:

- . a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- . doações estimáveis em dinheiro por candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.
- . a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha



Ora, nada obstante o disposto no art. 9º, § 10, da Resolução/TSE nº 23.557, exigir que a doação do material publicitário constasse na prestação de contas da beneficiária (ora analisada) fere o princípio da legalidade, na medida em que obriga uma providência facultada pela lei, e ainda o princípio da confiança nos atos da administração pública, na medida em que a requerente, ao prestar suas contas, tenha se amparado nas diretrizes expressas pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral (no Manual de Prestação de Contas 2018 e no serviço FAQ de prestação de contas), que determina a necessidade de registro apenas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Diante dessas circunstâncias, não entendo sequer como falha o vício apontado no parecer técnico conclusivo e secundado pelo Ministério Público.

Sobre a irregularidade versada no item (ii), foi emitido um recibo eleitoral em 01/11/2018, data posterior ao termo final, ocorrido em 07/10/2018, e diz respeito à produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, cujos recursos estimáveis em dinheiro foram doados pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores.

Decerto, os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação, como determina o art. 9º, § 4º, da Resolução/TSE nº 23.553.

A requerente, em sua manifestação, aduz que a emissão do recibo em data posterior àquela permitida pelo sistema de prestação de contas eleitorais não constitui sequer falha formal, tampouco obsta a análise das contas. Em sua ótica, “Mesmo que seja compreendido como ausência de formalidade, não gera dúvidas na prestação de contas da requerente, nem tampouco compromete a confiabilidade das contas” (ID 352471 - p. 4/5).

Não tem razão a requerente nesse ponto.

A partir do que diz a norma acima mencionada, presume-se que o recebimento da doação é contemporâneo à emissão do recibo, e não poderia ser diferente, pois tem por intuito dar transparência e lisura às operações de arrecadação de recursos financeiros a serem utilizados em campanha eleitoral.

Ao emitir um recibo em 01/11/2018, quase um mês após a data limite (07/10/2018 - último dia para arrecadação de recursos pelo candidato, conforme art. 35 da resolução de regência), sem qualquer justificativa razoável comprovada para tanto, as partes envolvidas (doador e donatário) abrem margem para questionamentos acerca da efetiva realização da doação. É possível, por exemplo, que a doação, feita pelo Diretório Estadual da agremiação, sirva de maquiagem para justificar o uso de eventuais sobras financeiras do partido doador. Para além de qualquer conjectura, fato é que a confiabilidade da transação restou inexoravelmente maculada. Porém, tal impropriedade não se reveste, na espécie, de relevante gravidade.

Com efeito, embora a jurisprudência dessa Casa tenha sido firmada no sentido de que “A **emissão tardia de recibos eleitorais** impossibilita a serventia destes para propósitos contábeis, evidenciando irregularidade, sobretudo quando a **própria declaração da receita se fez a posteriori, após a provocação do candidato** pela Justiça Eleitoral”, como bem demonstra precedente da lavra do Des. Ibanez Monteiro (RE 311-67, julgado em 09/10/2017), ocorre que, no caso dos autos, a requerente apresentou o recibo eleitoral e a nota fiscal correspondente já em sua prestação de contas final, de maneira que não houve necessidade de nenhuma diligência no sentido de provocá-la a declarar receita ou despesas omissas, eventualmente detectadas pelo órgão técnico. Diferentemente, seria se a requerente somente tivesse trazido o recibo após chamamento decorrente de descoberta de despesa não declarado pelo órgão técnico. Essa distinção muito importa para fins de aferição da gravidade da falha sob ótica da proporcionalidade e da razoabilidade.



Mais precisamente, há de se distinguir a situação em que recibos são emitidos tardiamente porque somente após a detecção da despesa (nota fiscal) pela Justiça Eleitoral, na análise da prestação de contas final, é que o prestador, buscando legitimar despesa omitida, emite a posteriori o correspondente recibo eleitoral. Em outros termos, é situação em que o recibo eleitoral somente é emitido após a manifestação do órgão técnico, com o claro intuito de legitimar movimentação financeira detectada e não declarada na prestação.

Noutra borda, outra situação diferente, que é aliás a hipótese em exame, ocorre quando já na prestação de contas final o recibo e a nota fiscal já são apresentados, ainda que com aquele (recibo) em data posterior ao termo final de arrecadação de gastos. Por óbvio, há uma falha, pois pode ter havido arrecadação em momento não permitido ou ainda esquecimento na emissão do documento, mas é fato que não há omissão de receitas e /ou despesas na prestação, pois o recibo e a descrição do bem doado (produção de programa de rádio, televisão ou vídeo, no caso dos autos) já constaram desde o protocolamento da prestação de contas final.

Evidentemente, as situações são distintas e reclamam, em virtude da diferença existente, tratamento diferenciado, em atenção ao princípio da isonomia. Não bastasse, há de ser ainda considerado o reduzido valor envolvido no ponto, R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando em cotejo com os recursos arrecadados, representando tão somente 2,27% (dois vírgula vinte e sete por cento) do total.

Finalmente, no tocante à falha do item (iv), segundo consta no parecer do órgão técnico, há notas fiscais de despesas não declaradas pela requerente em sua prestação, as quais foram detectadas por cruzamento de dados pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais, o que caracteriza omissão de despesas, em afronta ao art. 63 da Resolução/TSE nº 23.553.

Como cediço, a rigor, tal vício reveste-se de gravidade e padece de insanabilidade, porquanto impossibilita esta Justiça especializada de promover a necessária fiscalização de todas as movimentações financeiras da campanha do candidato. Nessa perspectiva, embora a má-fé não esteja necessariamente presente no ato omissivo, há de se considerar ter havido despesas efetivamente realizadas pela requerente, sem o devido lançamento na sua prestação de contas.

Na espécie, o órgão técnico lista cinco notas fiscais (vide item 5.2 - ID 383471), sendo quatro emitidas pela empresa VAKINHA.COM Negocios Virtuais Ltda (no valor total de R\$ 692,45 - classificado o serviço como "Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação") e uma emitida pela empresa Ponto dos Botões Comercial Ltda. (no valor de R\$ 41,95).

Em relação às notas emitidas pela VAKINHA.COM, empresa administradora do financiamento coletivo de sua campanha, a requerente argumenta se tratar de taxa administrativa pelo uso do programa de computador utilizado para receber as doações de recursos pela internet. Explica ainda que não houve omissão de despesas, pois este valor sequer foi por ela recebido, uma vez que a empresa transfere para ela somente o valor líquido da doação, já descontada a taxa de administração.

Explico melhor. A doação recebida por meio do site VAKINHA.COM é registrada no sistema de prestação de contas pelo valor bruto doado. Todavia, o próprio sistema calcula o valor da taxa de administração a ser paga, e transfere o valor restante para a conta de campanha da candidata. Assim, é perfeitamente possível afirmar que os valores constantes das notas fiscais sequer teriam transitado em sua conta corrente.



A requerente aduziu, ainda, a “impossibilidade de registrar tais taxas administrativas no Campo dos Registros das Despesas, pois os mesmos valores seriam duplamente debitados das receitas, fazendo com que o confronto entre receitas e despesas restasse inconsistente, e ainda apresentassem valores divergentes aos constantes nos extratos bancários”.

Quanto à nota fiscal emitida pela empresa Ponto dos Botões Comercial Ltda., a requerente argumenta que a própria empresa emitiu, equivocadamente, nota em nome do CNPJ da campanha no escopo de contribuir com a sua campanha.

De início, muito importa destacar que a **requerente apresentou essas notas fiscais junto à prestação de contas final** (notas fiscais nº 53019, 53132, 56096 e 66611), embora não tenham constado na descrição das despesas, como demonstra o documento de comprovação (ID 235471 - p. 1 - 4ª linha), cujo link remete às notas fiscais (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=b5d40e9b-1aca-41b3-9270-76de51cd9333&inline=true>).

Assim, embora não tenham sido registradas no campo de despesas, a requerente apresentou as notas fiscais (quatro), não tendo sido elas detectadas por meio de confronto de base de dados da Justiça Eleitoral com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, como consta no parecer.

Outrossim, embora o parecer do órgão técnico também alegue não haver comprovação de pagamento dos referidos gastos, constam nos autos notas de débito emitidas pela empresa VAKINHA.COM (colacionadas junto às notas pelo próprio órgão técnico), onde se verifica a informação de que “**Este valor já foi debitado das suas contribuições recebidas no Vakinha.**”, em ordem a ratificar a informação da requerente no sentido de que já recebe o valor líquido, isto é, já devidamente contabilizado o desconto das taxas.

No mesmo sentido, os próprios relatórios desta Justiça Eleitoral (que trazem os valores brutos das doações) em cotejo com o extrato bancário juntado pela requerente demonstram que houve sim desconto de taxas nos valores recebidos pela requerente.

À guisa de exemplo, no documento Receitas de Financiamento Coletivo de Campanha consta no dia 23/08/2018 registros de doações no valor total de R\$ 6.987,44. Esse mesmo valor consta da nota fiscal de serviço nº 53019, que relaciona a existência de 17 transações, exatamente como está descrito no documento preenchido no SPCE.

Ainda na discriminação do serviço constante no referido documento fiscal, têm-se o valor da taxa de administração (R\$ 496,16 - valor da nota fiscal apresentada como omissão de despesa pelo órgão técnico) e ainda o valor pago à título de Imposto Sobre Serviço (ISS - R\$ 9,92).

Ainda anexo à nota fiscal 53019 (ID 383471 - link constante na nota de rodapé nº 5 - p. 10 do documento) consta um extrato também emitido pela empresa VAKINHA.COM, onde são descritas as doações pelo nome do doador (exatamente como consta no documento Receitas de Financiamento Coletivo de Campanha - do SPCE), relacionando o valor líquido transferido para a candidata (R\$ 6.394,52), já descontadas as taxas, valor exato que aparece no extrato bancário da candidata no mesmo dia da emissão da nota fiscal, 23/08/2018 (vide link do extrato bancário <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=8ad2a2b7-a4fa-41c9-ace1-1d0ae13919a9&inline=true>).



Assim, como os valores relativos às notas fiscais foram descontados “na fonte” de pagamento dos recursos, não poderiam, por imperativo lógico, ter transitado em conta bancária específica, de maneira, portanto, a afastar a incidência do art. 16 da Resolução/TSE 23.553 invocado pela douta Procuradoria em seu parecer (ID 398321).

Diante disso, forçoso o reconhecimento da existência de falha meramente formal, porquanto a candidata, embora tenha colacionado os documentos relativos à despesa das quatro notas fiscais, deixou de descrevê-la no item “Despesas” no sistema de prestação de contas.

Resta neste item, portanto, apenas a omissão de uma única nota fiscal no valor de R\$ 41,95, emitida pelo Ponto dos Botões Comercial Ltda. (nº 6274), e não de cinco tal qual afirmado nos pareceres juntados aos autos. De fato, relativamente ao documento, a despesa não foi sequer minimamente descrita, tampouco existe qualquer comprovação de seu quitamento, o que caracteriza omissão de despesa, sendo insuficiente para afastar essa falha mera alegação de equívoco da empresa quando da emissão do documento, como aduz a requerente em sua defesa.

De todo o exposto, concluo que somente as falhas apontadas nos itens (ii) e (iv), cuja natureza dos vícios ostentam maior gravidade, poderiam, em tese, conduzir a um juízo de desaprovação das contas ora analisadas. Entretanto, no caso dos autos, diante da pouca expressividade dos valores envolvidos quando em cotejo com o valor total das contas prestadas (2,27% relativo ao item ii e 0,03% relativo ao item iv), considero que, apesar da existência das falhas, não restou comprometida a regularidade da prestação.

Destarte, diante desse cenário, entendo que melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553.

Forte nesses fundamentos, VOTO, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pela **aprovação com ressalvas** das contas de campanha apresentadas por **Maria Isolda Dantas de Moura** concorrente ao cargo eletivo de Deputado Estadual, nas eleições 2018, pelo Partido dos Trabalhadores

*Como se depreende da leitura do trecho do acórdão, o Tribunal a quo julgou aprovadas com ressalvas as contas da recorrida, embora tenham sido constatadas algumas falhas, dentre elas o atraso da entrega do relatório financeiro referente às doações recebidas, com descumprimento, em específico, do prazo de 72 horas previsto no inciso I do art. 50 da Res.-TSE 23.553, bem como em razão da apresentação intempestiva dos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, a despeito do disposto no § 6º do art. 50 da aludida resolução.*

*O Ministério Público sustenta em seu apelo que o acórdão regional negou vigência ao art. 50, I, §§ 4º, 6º e 7º, da Res.-TSE 23.553/2017 ao entender o Tribunal a quo que a omissão na prestação de contas parcial constituiu mera irregularidade formal, insuficiente para ensejar a desaprovação das contas.*

*O recorrente alega que as doações constantes dos relatórios financeiros de campanha entregues intempestivamente representaram o elevado montante de R\$ 49.291,44, correspondente a 37,32% das receitas declaradas, revelando sua natureza grave, ao contrário do que concluiu a Corte de origem, pois, além de impedir o controle concomitante das contas pela Justiça Eleitoral e pela sociedade, prejudicou a transparência do financiamento da campanha eleitoral (ID 3238138, p. 9).*



*A questão em debate surge a partir da redação dada pelo art. 28, § 4º, inciso I e II, da Lei 9.504/97, que resultou na norma do art. 50, incisos I e II, da Res.-TSE 23.553, nos quais passou-se a exigir a entrega à Justiça Eleitoral dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha eleitoral no prazo de até 72 horas do seu recebimento e a apresentação de relatório parcial referente ao gastos realizados - a despeito da antiga redação da lei que determinava a apresentação de duas prestações de contas parciais.*

*Inicialmente, é imperioso destacar que a norma do § 6º do art. 50 da Res.-TSE 23.553 estabelece: “Que não corresponda à efetiva movimentação de recursos **pode** caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final” (grifo nosso).*

*No mesmo sentido é a redação dada pelo § 7º do art. 50 da Res.-TSE 23.553, que disciplina: “A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, **podendo**, conforme o caso, levar à sua rejeição” (grifo nosso).*

*Desse modo, pela leitura das normas, tem-se que o atraso ou a ausência na entrega dos aludidos documentos não resultam necessariamente na desaprovação das contas, mas na análise de cada caso em específico pelo órgão julgador.*

*Quanto ao assunto, a jurisprudência desta Corte Superior – no que tange às Eleições de 2016 – estava consolidada no sentido de aprovar com ressalvas as contas do candidato nesses casos. Nesse sentido: REspe 133-43, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 6.8.2018; AgR-REspe 276-54, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 21.8.2018; AgR-REspe 675-78, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 30.4.2019.*

*No que tange aos pleitos de 2018, esta Corte Superior já havia se pronunciado pela manutenção de seu posicionamento, entendendo que: (PC 0601225-70, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 4.12.2018).*

*Não obstante, recentemente, a matéria foi novamente analisada por este Tribunal Superior, e, na linha da convergência dos votos dos ilustres ministros Tarcísio Vieira, relator do processo, e Edson Fachin, em voto-vista, decidiu-se, em relação ao pleito de 2018, que se deve privilegiar a confiança e a segurança jurídica em face da pretérita orientação jurisprudencial.*

*Nesse sentido, apontou-se que, “nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, **o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.**” (AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcísio Vieira, julgado em 12.12.2019. Grifos nossos).*

*Nesse caso específico, explicou-se que: “Na presente lide, o TRE/SC assentou que, ‘neste caso, além de presentes todos os requisitos mencionados, destaco que somente dois relatórios financeiros foram apresentados intempestivamente e, mesmo assim, com um dia apenas de atraso’ e que, em relação às omissões nas contas parciais, ‘havendo o registro integral da movimentação financeira de campanha na prestação de contas final, a falha enseja tão somente a anotação de ressalva.”*

*Assim, cumpre frisar, na linha do precedente citado, que o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não resultam – necessariamente – na desaprovação das contas,*



*mas há de se analisar o caso específico, a fim de averiguar o comprometimento da irregularidade existente, de forma que o afastamento da falha só será possível mediante justificativas idôneas examinadas em cada caso concreto.*

*Ademais, ainda no referido julgado, o ilustre Ministro Edson Fachin sinalizou no voto vista que, nos próximos ciclos eleitorais, a questão tende a desafiar entendimento distinto, mencionando que: “As prestações de contas devem ser compreendidas como um elemento de demonstração das relações de arrecadação e gastos de campanha de cada candidato, ou seja, de quem recebem dinheiro e como optam por gastá-lo e, nessa medida, servem efetivamente como fonte de informação para o eleitor sobre quem é o candidato e, destaque-se, como elemento para a tomada de sua decisão política”.*

*Dessa maneira, como ainda aludiu em seu voto, é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.*

*Nesse contexto, vale a pena citar trecho do voto do eminente Ministro Edson Fachin diante das ponderadas colocações apresentadas para os casos de prestação de contas nos pleitos de 2020:*

Em conclusão, à luz da mudança proposta dos destinatários da transparência das prestações de contas, bem como das mudanças já vividas e as que ainda são desejadas na democracia brasileira propõe-se adotar compreensão, a partir das eleições 2020, assim sintetizada:

Incumbe aos candidatos e partidos políticos o dever de transparência em todos os atos de suas prestações de contas, na forma prevista em lei, destacando-se que são destinatários dessas informações o eleitorado brasileiro e a Justiça Eleitoral.

Nessa medida, os atrasos na apresentação das parciais das contas ou dos relatórios financeiros devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo, e somente se acolhidas as razões do atraso afasta-se a gravidade da irregularidade. Rejeitada a justificativa, concretiza-se nos autos irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

Já as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II da Lei nº 9.504/97) acarretam prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, a irregularidade se reveste de gravidade suficiente para autorizar, por si só, a desaprovação das contas de campanha.

[...]

*Com efeito, esta Corte Superior, ainda no pleito de 2018, resolveu manter a sua orientação anterior, mas ressaltou, às eleições futuras, que não seria mais acolhida a mera argumentação de que os dados não informados na prestação de contas parcial teriam sido contemplados na prestação de contas finais, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal fim, a ilidir o relevante óbice ao escopo de fiscalização das contas ainda no curso da campanha eleitoral, sob pena de ensejar a conclusão de rejeição da prestação em tela.*

*No caso em análise, no que tange à inobservância do prazo de 72 horas, o Tribunal a quo consignou que “os valores foram devidamente declarados antes mesmo de findo o prazo para a apresentação das contas parcial e final, informação essa corroborada pela tabela juntada no parecer do órgão técnico (ID 383471 - p.2), onde*



consta as datas de apresentação dos relatórios (todas ocorreram entre 29/08 e 15/10/2018, antes, portanto, da prestação das contas)" (ID 3237988, p. 1).

*A Corte de origem concluiu que, "sob o prisma material, não se observa nenhum prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade, pois os relatórios foram apresentados de forma que a apresentação, ainda que a destempo, cumpriu sua finalidade ontológica" (ID 3237988, p. 1).*

*Quanto à ausência de informação de despesas na prestação de contas parcial, o TRE/RN destacou o entendimento jurisprudencial daquela Corte de que "a arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça" e concluiu não haver "mácula suficiente à desaprovação, pois houve declaração posterior dos gastos na prestação de contas final" (ID 3237988, p. 2).*

*Portanto, a decisão da Corte de origem, além de ter consignado circunstância específica de que ao menos os relatórios sobre os recursos financeiros recebidos foram apresentados ainda antes da prestação de contas final e não ter havido prejuízo à transparência das contas (ID 3237988), fato é que a fundamentação exposta no acórdão está respaldada no entendimento jurisprudencial deste Tribunal ainda vigente acerca do tema.*

*A outra falha detectada consistiu na ausência de informação na prestação de contas da candidata beneficiada do recebimento de doação estimável em dinheiro decorrente de material de propaganda compartilhado, em alegada afronta ao disposto no art. 9º, § 10º, da Res.-TSE 23.553.*

*Sobre tal ponto, a Corte de origem consignou que "o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97 mitiga tal obrigatoriedade, ao dispor que 'quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva diversos candidatos', prestação de contas ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos [...]. É de interpretação literal, portanto, que se trata de uma faculdade do beneficiário fazer constar o material de propaganda em sua prestação de contas" (ID 3237988).*

*Embora tal entendimento possa estar, aparentemente, contrário ao que estabelece o art. 9º, § 10, da Res.-TSE 23.553, no sentido de que "a dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo", certo é que o próprio inciso II do aludido dispositivo estabelece que o gasto com propaganda compartilhada "deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa".*

*A esse respeito, o próprio Tribunal a quo consigna que "o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97 mitiga tal obrigatoriedade, ao dispor que quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos" (ID 3237988), o que se alinha à própria orientação contida no manual de prestação de contas das Eleições de 2018.*

*Em situação similar, já se assentou sobre a matéria em precedentes do pleito de 2016:*



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO. REGISTRO. AJUSTE CONTÁBIL. CANDIDATO A PREFEITO. ART. 28, § 6º, II, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 28, § 6º, II, da Lei 9.504/97, o registro de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos, decorrentes do uso comum de materiais de propaganda, realizar-se-á nas contas do responsável pelo pagamento da despesa.

2. O disposto no § 4º do art. 55 da Res.-TSE 23.463/2015, que preconiza o registro do valor das operações constantes do § 3º, há de ser interpretado em consonância com a parte final do inciso II deste último parágrafo, segundo o qual "o gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa".

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AgR-REspe 492-32, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 9.10.2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECEITAS ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DOAÇÃO DE PROPAGANDA DE USO COMUM ENTRE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]

2. A obrigatoriedade da contabilização das receitas estimáveis em dinheiro diz respeito à regra geral a ser adotada no âmbito dos processos de prestação de contas, mas sofreu mitigação, em determinadas hipóteses, a partir das Leis 12.891/2013 e 13.165/2015, as quais passaram a estabelecer, inclusive, a adoção do sistema simplificado de prestação de contas de candidatos que apresentarem movimentação financeira de, no máximo, R\$ 20.000,00, prevista no § 9º do art. 28 da Lei 9.504/97.

3. O art. 6º, § 3º, c.c. o art. 55, § 3º, da Res.-TSE 23.463 autorizam a dispensa da emissão do respectivo recibo eleitoral e obriga o registro do gasto apenas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, com a dispensa de comprovação na prestação de contas do candidato que realizou o gasto eleitoral.

[...]

5. Estando ausente irregularidade na conduta do candidato, seria possível, em tese, a aprovação das contas, sem ressalvas, conclusão inviável em recurso exclusivo do Ministério Público Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-Respe 471-09, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 3.4.2018.)



*Dessa forma, não há falar em violação legal ou divergência com a jurisprudência desta Corte (reputando, quanto a esse permissivo recursal, o desatendimento dos requisitos do enunciado sumular 28 deste Tribunal).*

*No que se refere à emissão tardia de recibos eleitorais, o Tribunal Regional aplicou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao consignar que, no caso em exame, “a requerente apresentou o recibo eleitoral e a nota fiscal correspondente já em sua prestação de contas final, de maneira que não houve necessidade de nenhuma diligência no sentido de provocá-la a declarar receita ou despesas omissas, eventualmente detectadas pelo órgão técnico” (ID 3273988, p. 4).*

*Ainda sobre o ponto, a ressaltou que, “por óbvio, há uma falha, pois pode ter havido arrecadação em momento não permitido ou ainda esquecimento na emissão do documento, mas é fato que **não há omissão de receitas e/ou despesas na prestação, pois o recibo e a descrição do bem doado (produção de programa de rádio, televisão ou vídeo, no caso dos autos) já constaram desde o protocolamento da prestação de contas final**” (ID 3273988, p. 4; grifo nosso).*

*Também se consignou que “há de ser ainda considerado o reduzido valor envolvido no ponto, R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando em cotejo com os recursos arrecadados, representando tão somente 2,27% (dois vírgula vinte e sete por cento (ID 3273988, p. 4), conclusão que se alinha, reputados o valor diminuto da falha e a aparente ausência de má-fé do prestador, à aplicação dos indigitados princípios.*

*Por fim, no tocante às despesas não informadas na prestação de contas, detectadas pelo órgão técnico em sistema de cruzamento de dados, em afronta ao art. 63 da Res.-TSE 23.553, o TRE/RN reconheceu a “existência de falha meramente formal, porquanto a candidata, embora tenha colacionado os documentos relativos à despesa das quatro notas fiscais, deixou de descrevê-la no item “Despesas” no sistema de prestação de contas” (ID 3273988, p. 7).*

*Ressalvou que houve “apenas a omissão de uma única nota fiscal no valor de R\$ 41,95, emitida pelo Ponto dos Botões Comercial Ltda. (nº 6274), e não de cinco tal qual afirmado nos pareceres juntados aos autos. De fato, relativamente ao documento, a despesa não foi sequer minimamente descrita, tampouco existe qualquer comprovação de seu quitamento, o que caracteriza omissão de despesa, sendo insuficiente para afastar essa falha mera alegação de equívoco da empresa quando da emissão do documento, como aduz a requerente em sua defesa” (ID 3273988).*

*Nessa linha, o Tribunal concluiu que “(ID 3273988, p. 7; grifo nosso).*

*Diante de todas as circunstâncias assinaladas no acórdão recorrido, a revisão da compreensão contida no acórdão recorrido, no sentido de aprovação das contas com ressalvas, exigiria o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado pelo enunciado sumular 24 desta Corte Superior.*

*Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que ” (AgR-REspe 555-75, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 14.10.2019). Igualmente: AgR-REspe 412-59, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.10.2018.*

*Igualmente: “o TSE tem firmado o entendimento quanto à possibilidade de aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade em casos com percentual semelhante, quando não comprovada a má-fé do candidato” (AI nº 42903, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 18.11.2019).*



*Ainda sobre o tema: "A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado" (AgR-REspe 634-45, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 30.8.2019).*

*Por conseguinte, a ausência de demonstração de efetiva violação literal a texto de lei pela Corte de origem ou de divergência jurisprudencial impede o acolhimento das razões recursais.*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.***

O Ministério Público argumenta que a matéria referente à prestação de contas parcial deve ser detalhadamente analisada por esta Corte, haja vista a relevância da matéria, não sendo suficiente a mera indicação de precedentes sobre o tema.

O agravante reitera a alegação de que as contas deveriam ter sido desaprovadas, ante a gravidade da ausência de apresentação da prestação de contas parcial no momento oportuno, considerado o alto percentual em relação às receitas declaradas e ao total de gastos de campanha.

Acerca das doações constantes dos relatórios financeiros de campanha entregues intempestivamente, o *Parquet* alega que tais valores "*representaram o elevado montante de R\$ 49.291,44 (quarenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 37,32% das receitas declaradas*" (ID 23994988, p. 3).

Ainda ressalta que o valor do gasto realizado em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época, é de R\$ 13.800,00 e corresponde a 11,21% do total dos gastos de campanha.

No que tange ao argumento de que a matéria relativa à gravidade da ausência de prestação de contas parcial no momento oportuno deve ser examinada de forma mais detalhada, a questão foi analisada de acordo com o mais recente entendimento jurisprudencial desta Corte acerca do tema e ainda considerando os óbices processuais atinentes aos recursos de natureza extraordinária, especificamente a impossibilidade de nova análise do contexto fático-probatório dos autos, circunstâncias que respaldaram a negativa de seguimento do apelo.

No caso, por meio de decisão (ID 16756538), determinei o sobrestamento do processo até a conclusão do julgamento dos seguintes processos, que tratam da problemática relativa à prestação de contas parciais: AgR -AI 0600055-29, AgR-AI 0601333-33, AgR -AI 0601423-41, AgR -AI 0601561-08, AgR-REspe 0601776-81, AgR-AI 0601862-52, AgR-AI 0601921-40, AgR- AI 0608271-87, todos de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, nos quais sucederam pedido de vista ao Ministro Edson Fachin.

Desse modo, ultimados os julgamentos dos aludidos processos, adotei na decisão agravada o entendimento firmado por esta Corte acerca da matéria, ao consignar que, "*na linha da convergência dos votos dos ilustres ministros Tarcísio Vieira, relator do processo, e Edson Fachin, em voto-vista, decidiu-se, em relação ao pleito de 2018, que se deve privilegiar a confiança e a segurança jurídica em face da pretérita orientação jurisprudencial*" (ID 21678088, p. 14).

Conforme esclareci no *decisum* impugnado, esta Corte Superior, ainda no pleito de 2018, resolveu manter a sua orientação anterior, mas ressaltou, às eleições futuras, que não seria mais acolhida a mera argumentação de que os dados não informados na prestação de contas parcial teriam sido contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal fim, a ilidir o relevante óbice ao escopo de fiscalização das contas ainda no curso da campanha eleitoral, sob pena de ensejar a conclusão de rejeição da prestação em tela (ID 21678088, p. 15).

Ainda sobre o ponto, assentei, segundo o entendimento deste Tribunal firmado nos referidos precedentes, que "*é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas*" (ID 21678088, p. 14).



Portanto, a questão não foi tratada de forma superficial, mas de acordo com o posicionamento adotado por este Tribunal quanto ao tema.

No caso dos autos, no que tange à inobservância do prazo de 72 horas para o envio dos relatórios atinentes aos recursos financeiros recebidos para a campanha, o Tribunal *a quo* consignou que, “*sob o prisma material, não se observa nenhum prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade, pois os relatórios foram apresentados de forma que a apresentação, ainda que a destempo, cumpriu sua finalidade ontológica*” (ID 3237988, p. 1).

Ainda segundo o Tribunal de origem, “*não houve, portanto, ausência, mas apenas apresentação fora do prazo, em ordem a, na conformidade do permissivo inserto no § 7º da mesma norma, reclamar um juízo de proporcionalidade e, nesse sentido, considerar a falha como de somenos importância*” (ID 3237988, p. 1).

Acerca da realização de gastos em momento anterior à apresentação das contas parciais, a Corte de origem ressaltou que “*a arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final (PC nº 700-24/Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016)*” (ID 3237988, p. 2).

Sobre o ponto, concluiu que “*não há mácula suficiente à desaprovação, pois houve declaração posterior dos gastos na prestação de contas final*” (ID 3237988, p. 2).

Consoante assentei na decisão agravada, não haveria como reformar o aresto quanto à matéria, pois tal providência implicaria o vedado reexame de provas, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Do mesmo modo, resta inviabilizada nesta instância extraordinária, sob pena de se incorrer na mesma vedação, a consideração quanto aos percentuais de recursos alusivos a tais falhas, os quais, segundo o agravante, teriam sido de 37,32% e de 11,21%, em relação, respectivamente, aos recursos recebidos e aos gastos realizados e não informados dentro do prazo para a apresentação das contas parciais, porquanto não houve manifestação expressa da Corte de origem sobre tal aspecto.

Por conseguinte, além de a Corte Regional ter consignado circunstância específica de que ao menos os relatórios sobre os recursos financeiros recebidos foram apresentados antes da prestação de contas final e não ter havido prejuízo à transparência das contas (ID 3237988), fato é que a fundamentação exposta no acórdão está respaldada no entendimento jurisprudencial deste Tribunal ainda vigente acerca do tema.

No mais, o Ministério Público aponta, com lastro no voto condutor do aresto regional, a existência de irregularidades que deveriam ensejar a desaprovação das contas, consistentes na “*emissão de recibo eleitoral após o término da campanha eleitoral, omissão de doação estimável em dinheiro e omissão de despesas realizadas junto às empresas Ponto dos Botões e Vakinha Com. Negócios Virtuais LTDA, que não constam na prestação de contas*” (ID 23994988, p. 6).

Com relação a tais falhas, o Tribunal de origem assentou que, “*no caso dos autos, diante da pouca expressividade dos valores envolvidos quando em cotejo com o valor total das contas prestadas (2,27% relativo ao item ii e 0,03% relativo ao item iv), é de se considerar que, apesar da existência das falhas, não restou comprometida a regularidade da prestação*” (ID 3238088, p. 3).

Com efeito, diante de todas as circunstâncias assinaladas, a revisão da compreensão contida no acórdão recorrido, no sentido da aprovação das contas com ressalvas, exigiria o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado pelo verbete sumular 24 desta Corte Superior.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal considera válida “*a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses em que o valor das irregularidades é módico, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral*” (AgR-REspe 555-75, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 14.10.2019). Igualmente: AgR-REspe 412-59, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.10.2018.

Este Tribunal tem reiteradamente decidido que “*os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, nos casos de exame de prestação de contas, são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas*” (AgR-REspe 1833-69, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19.12.2016).



Portanto, não havendo elementos hábeis a ensejar o acolhimento das razões recursais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0601243-36.2018.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Maria Isolda Dantas de Moura (Advogados: Sanderson Lienio da Silva Mafra – OAB: 9249/RN e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 26.3.2020.

